



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.900233/2008-91
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.071 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem intime o contribuinte a apresentar os documentos necessários à comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, a fim de elaborar relatório justificado e conclusivo sobre a compensação declarada.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 143 dos autos:

A contribuinte transmitiu a Dcomp 0541515318.140504.1.3.04-1141 (fls. 01-05), visando a compensar débito nela declarado com crédito de pagamento indevido/a maior em 15/04/2004 a título de Cofins (código 2172), no valor de R\$ 16.132,21.

A DRF-/UberlândiaMG emitiu Despacho Decisório eletrônico (fl. 06), pelo qual não foi homologada a compensação pleiteada.

Como razão, a mensagem de que, pelas características do Darf discriminado na Dcomp, foi localizado pagamento integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação.

Manifestação de inconformidade às fls. 10-15 (demais documentos da contribuinte às fls. 16-135), cujo mote, em síntese, pode ser assim traduzido:

- o crédito de R\$ 16.132,21 decorreu de pagamento a maior de Cofins (PA 31/03/2004), se cotejado o valor informado no Darf (RS 2.120.798,00) com o devido (R\$ 2.104.665,79) apurado em seus livros contábeis;

- em 2004, informou o valor devido, corretamente, na DIPJ original e na Dacon retificadora, mas não diligenciou no sentido de retificar a DCTF original;

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.071 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10675.900233/2008-91

- em razão do ocorrido apresentou DCTF retificadora em 29/05/2008 de modo a lançar corretamente o débito de Cofins.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou ter transmitido o PER/DCOMP nº 05415.15318.140504.1.3.04-1141, sob análise, em 14/05/2004, visando a compensar o valor do crédito apurado em razão do pagamento a maior de Cofins. Aduziu que, naquele mesmo ano, informou à RFB a correção que efetuou na apuração do valor devido de Cofins através de Dacon retificador entregue em 27/07/04, além de ter entregue sua DIPJ em 22/09/04 e planilha de apuração da contribuição com o valor correto. No entanto, por equívoco, não teria retificado sua DCTF naquele mesmo período, providência que só tomou em 29/05/2008.

À fl. 16, o contribuinte listou os documentos apresentados com a manifestação de inconformidade, que constam das fls. 17/138.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 142/144):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO

Após a instituição da Declaração de Compensação, a compensação se dá na data de transmissão da DCOMP, sendo que o crédito deve estar disponível nessa data.

Manifestação de inconformidade improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 11/01/2011 (vide AR à fl. 146 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 25/01/2011, Recurso Voluntário (fls. 147/153).

Em seu recurso, o contribuinte arguiu que a decisão de primeira instância se ateve ao erro cometido e reconhecido pelo contribuinte já em sua manifestação de inconformidade, no tocante a não ter retificado a DCTF anteriormente à transmissão da DCOMP. Argumentou que, no entanto, informou o ocorrido em sua manifestação de inconformidade, a qual foi instruída com DIPJ, Dacon e DCTF retificadores, planilhas de apuração da Cofins, tudo com o valor correto do débito e a demonstração do crédito decorrente do pagamento a maior, o que não poderia ter sido desconsiderado pelo julgador. Arguiu não ser aceitável o fundamento consignado no acórdão de que o contribuinte não teria trazido elementos para demonstrar que houve erro de fato na informação prestada na DCTF, já que apresentou toda a referida documentação. Invocou o princípio da verdade material.

Em conclusão, pediu a consideração das razões de reforma apresentadas e o reconhecimento do crédito com a consequente homologação da compensação efetuada.

À fl. 154, listou os documentos anexados ao recurso.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Ao analisar o caso, entendo que a presente demanda não se encontra devidamente instruída para fins de julgamento. Explico.

Como dito acima, adotou a DRJ, para fins de negativa do pleito do Recorrente, a seguinte fundamentação:

Em que pese a manifestação de inconformidade, a contribuinte não traz elementos que comprovem que esse novo valor fora apurado e declarado à RFB em data anterior à transmissão da Dcomp 05415.15318.140504.1.3.04-1141, ou que houve erro de fato na informação prestada em DCTF, contrariando assim, o inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, que estabelece que "a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir".

Considerando que a DCTF constitui-se em confissão de dívida, os débitos nela declarados e não pagos são exigíveis, sendo passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União para futura execução fiscal. Assim o pagamento efetuado foi corretamente alocado ao débito declarado pela empresa, não existindo de fato saldo disponível a ser usado em compensação, na data da transmissão da Dcomp em análise.

Com fulcro no parágrafo 14º, do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê que "a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação", foi emitida a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, cujo artigo 28 estabelece que "na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação" (grifei).

Tal Instrução Normativa foi revogada pela de nº 460/2004, que por sua vez foi revogada pela de nº 600/2005, que mantém a mesma determinação também no artigo 28.

A Lei 9.430/1996, em seu artigo 74, com alterações produzidas pela Lei 10.637/2002, assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.071 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10675.900233/2008-91

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) (negritei)

Assim não resta dúvidas de que a compensação se dá na data da transmissão da Dcomp, sendo que nessa data não existia o crédito declarado naquela analisada.

Pelo exposto, conduzo meu VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade, pelo não reconhecimento do direito creditório e pela não homologação da compensação pleiteada.

Ou seja, no início do voto, indicou a DRJ que o contribuinte não teria trazido aos autos elementos que comprovassem que o valor do crédito pretendido fora apurado e declarado à RFB em data anterior à transmissão da DCOMP, ou que teria havido erro de fato na informação prestada em DCTF. Acontece que, em que pese ter mencionado a ausência de comprovação do erro de fato, discorreu primordialmente no sentido de que seria essencial que o crédito já existisse na data da transmissão da DCOMP, ou seja, que a DCTF retificadora tivesse sido transmitida antes do envio do pedido de compensação.

Em outras palavras, a DRJ adotou como argumento central o fato de que, para fins de admissão da compensação pleiteada, a retificação da DCTF deveria ter sido realizada anteriormente ao envio da DCOMP.

Entendo, contudo, que tal premissa se apresenta equivocada. No meu entender, é possível que a Recorrente, em sede de manifestação de inconformidade, traga argumentos relacionados à correção/incorreção da informação originalmente indicada em sua DCTF, relacionada ao crédito objeto do pedido de compensação apresentado, ainda que a DCTF não tenha sido retificada antes do envio da DCOMP. Em especial quando traz elementos que demonstram, ao menos à primeira vista, que a informação ali inserida estava equivocada, como no caso em deslinde em que o Recorrente trouxe aos autos desde a sua manifestação de inconformidade os seguintes documentos: DIPJ, Dacon, DCTF retificadores e planilhas de apuração da Cofins.

Ora, inúmeros são os casos em que a DRF, diante da não localização do DARF indicado em determinada DCOMP, profere despacho decisório de indeferimento do pleito do contribuinte. Isso porque esse tipo de informação, via de regra, é extraída de forma automatizada, por meio de cruzamento de informações extraídas do próprio sistema da RFB. Sendo assim, é certo que ao contribuinte cabe a apresentação de manifestação de inconformidade justamente para fins de esclarecer e apontar a efetiva/correta origem do crédito tributário alegado, cuja análise compete à DRJ.

No caso dos presentes autos, foi justamente o que fez a Recorrente, ao esclarecer que havia se equivocado quanto ao valor constante da DCTF originalmente enviada, o qual encontrava-se em dissonância com a informação constante da DIPJ originalmente transmitida. Em observância ao princípio da verdade material, cabia, então, à DRJ realizar uma análise mais detida da documentação anexada aos autos pelo contribuinte, determinando a baixa em diligência, caso entendesse necessário, no sentido de confirmar ou não a procedência do argumento ali apresentado. Ocorre que a DRJ, em que pese ter mencionado inicialmente em seu voto a ausência de comprovação de erro de fato na DCTF originalmente transmitida, não chegou sequer a mencionar os documentos anexados aos autos pelo contribuinte.

Nesse contexto, não se sabe se tais documentos chegaram a ser analisados pela mesma, ou se, em verdade, a decisão recorrida embasou-se tão somente na equivocada premissa de que não seria possível analisar DCTF retificada enviada após o envio da DCOMP.

Fl. 5 da Resolução n.º 3002-000.071 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10675.900233/2008-91

Sendo assim, diante da razoável dúvida acerca da análise por parte da DRJ da documentação anexada aos autos como início de prova, somada à insuficiência da mesma para fins de efetiva comprovação do crédito tributário pleiteado, penso que a melhor condução do caso, neste momento, será converter a presente demanda em diligência, para que a Unidade de Origem intime o contribuinte a apresentar os documentos necessários à comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, a fim de elaborar relatório justificado e conclusivo sobre a compensação declarada.

Até porque, como é cediço, para fins de admissão do direito creditório pleiteado, não basta que o contribuinte tenha anexado aos autos DCTF retificadora ou mesmo outras declarações apresentadas, a exemplo da DIPJ, é necessário que se confirme, por meio de demais documentos fiscais/contábeis, que estes documentos, de fato, representam o valor correto da apuração contábil da empresa, para fins de caracterizar pagamento realizado a maior, apto a validar o crédito alegado.

Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade de Origem intime o contribuinte a apresentar os documentos necessários à comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, a fim de elaborar relatório justificado e conclusivo sobre a compensação declarada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões